



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PROJUDI
Rua Recife, 216 - Centro Cívico - Assis Chateaubriand/PR - CEP: 85.935-000 - Fone: (44) 3540-2100

Autos nº. 0000100-76.2026.8.16.0048

Processo: 0000100-76.2026.8.16.0048
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$1.621,00
Requerente(s): • ROBERTO NADOLNY GODOFREDO
Requerido(s): • Município de Tupãssi/PR

Vistos, etc.

1. Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta ROBERTO NADOLNY GODOFREDO em face do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, em que se requer, em sede de tutela de urgência *“para determinar que o MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à imediata redução da jornada de trabalho do Autor, ROBERTO NADOLNY GODOFREDO, adequando sua escala de plantão 12x36 para que ele cumpra o horário das 13h00 às 19h00 nos seus dias de trabalho, sem qualquer redução em sua remuneração e sem a necessidade de compensação de horário, sob pena de fixação de multa diária (astreintes) em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento”*.

É o relato do necessário. Decido.

1.1. Acolho a emenda à inicial de mov. 12.1/12.3.

2. Para concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a conjugação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Com relação à probabilidade do direito (o já clássico *fumus boni iuris*), é necessária a constatação de um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo requerente (verossimilhança fática). Junto a isto, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos (*DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria d a prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 596*).



Do cotejo dos termos aparentemente contraditórios é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, mais que a mera possibilidade (requisito das cautelares) e menos que a certeza (requisito da sentença). Estando presentes os requisitos, o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre o ato, apontado como ilegal, de indeferimento do pedido do autor de redução da sua carga horária semanal, sem prejuízo à sua remuneração, em razão da necessidade de acompanhamento de sua filha que possui deficiência.

Analisando os documentos acostados, denota-se que o pedido foi indeferido por entender a requerida que:

“De acordo com o art. 21, §9º, da Lei Municipal nº 2.325/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos de Tupãssi), é vedada a redução da jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos em lei. A legislação municipal vigente, não contempla qualquer previsão específica que autorize a redução de carga horária de servidores municipais, mesmo em situações relacionadas ao acompanhamento de filho portador do Transtorno do Espectro Autista. Assim, diante da ausência de norma municipal específica, não há respaldo legal para o deferimento do pedido de redução da jornada sem prejuízo da remuneração”. (mov.12.2)

Acerca da questão em tela, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido, com frequência, que ante a ausência de previsão específica para o funcionalismo público do município, deve ser levado em consideração o sistema unitário de regras e princípios, em especial, indicando o artigo 63 da Lei Estadual n. 18.419/2015, que assegura ao funcionário ocupante de cargo público a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração.

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM DESCONTO DOS VENCIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DE FILHOS PORTADORES TRANSTORNO DE ESPECTO AUTISTA (TEA) E TDAH (TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI ESTADUAL 18.419/2015. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000750-86.2019.8.16.0172 - Ubiratã - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO MARIA DE LOURDES ARAÚJO - J. 25.05.2022) (grifo nosso)



Administrativo e Constitucional. Ação ordinária. Servidora pública municipal. Médica da família. Pretensão de redução de jornada de trabalho de 40 horas para 20 horas semanal, sem redução de remuneração e sem compensação, visando prestar cuidados à sua filha, criança de um ano com Síndrome de Willians. Ausência de previsão legal na lei municipal. Necessária interpretação sistemática da Constituição Federal. Aplicação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Decreto Federal nº 6.949/2009. Status de Emenda Constitucional. Normas de proteção a criança insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação análoga da Lei Estadual do Paraná n. 18419/15 e da Lei n. 8112/90. Precedentes desse Eg. Tribunal de Justiça. Honorários recursais. Apelação cível não provida. Sentença acrescentada em reexame necessário, para determinar controle periódico semestral pela administração pública das condições que ensejaram a redução da jornada. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0000675-19.2020.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 16.11.2020) (grifo nosso)

Analisando o laudo médico juntado pelo autor, resta claro que sua filha é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10 F84.0 / CID-11 6A02.0) (mov. 1.7).

Desta forma, resta presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

No que toca ao perigo de dano, considerando a dependência da criança com o cuidador, que além de cuidar de todas as necessidades da vida diária da criança também é responsável por organizar e transportar a criança em suas demandas e terapias, o que restaria prejudicado com a imposição de cumprimento da jornada de trabalho integral, verifica-se a sua ocorrência no presente caso.

Desse modo, por meio de cognição sumária, denota-se que a parte autora demonstrou como relevante o seu fundamento e presente o justificado receio de dano irreparável, caso não seja concedida a ordem pretendida.

3. Presentes os fundamentos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para **DETERMINAR** que o **MUNICÍPIO DE TUPÃSSI** promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a redução da jornada de trabalho do Autor, **ROBERTO NADOLNY GODOFREDO**, adequando sua escala de plantão 12x36 para que ele cumpra o horário das 13h00 às 19h00 nos seus dias de trabalho, sem qualquer redução em sua remuneração e sem a necessidade de compensação de horário, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se a parte ré para anotações cabíveis e necessárias para o cumprimento da medida liminar ora concedida.



4. Considerando a natureza da demanda, a qual envolve direitos indisponíveis, bem como em vista dos constantes pedidos de cancelamento de audiências de conciliação em outros feitos envolvendo os mesmos requeridos, deixo de designar sessão conciliatória. Entretanto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa e considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, o prazo para resposta deve respeitar o trintídio previsto legalmente.

5. Assim, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de trinta dias (art.7º da Lei nº 12.153/2009), sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma

6. Apresentada a contestação, dê-se ciência ao requerente, para, querendo, se manifestar, no prazo legal.

7. Com a manifestação do autor, ou certificada sua inércia, retornem-me conclusos.

8. Intimem-se. Diligências Necessárias.

Assis Chateaubriand, datado e assinado digitalmente.

Arthur Araújo de Oliveira

Juiz de Direito

